

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2016.

EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2015.

OBJETO: Acrescenta dispositivo ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 63/2015.

AUTORA: VEREADORA ANDREA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.

1.Relatório

Trata-se da Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 63, de autoria da Vereadora Andrea Machado, que insere no conteúdo do citado Substitutivo a previsão de *que em caso de falecimento do outorgado, o direito a exploração do serviço de táxi será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Edimilton Andrade, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A Emenda propõe a inserção de artigo, onde melhor couber, com a previsão *de transmissão do direito à exploração do serviço público de táxi aos sucessores legítimos do titular*. A discussão encontra-se dentro da temática da **Política Nacional de Mobilidade Urbana** que tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Aprofundando o assunto, registre-se que a **Política Nacional de Mobilidade Urbana** tem como objetivos reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades e consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Diante disso, o artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis n.ºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, prevê o seguinte:

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do

Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

O § 2º do artigo 12-A (inserido pela Lei Federal n.º 12.865, de 2013) prescreveu a possibilidade de transmissão da outorga do serviço público de transporte individual de passageiros aos sucessores legítimos do outorgado em caso de falecimento. Desta forma, a própria Política Nacional de Mobilidade Urbana permitiu tal direito, provavelmente para a eficácia dos objetivos propostos pelo respectivo normativo. Destarte, não merece objeção tal dispositivo.

2.2. Da Proposta de Subemenda:

Este Relator viu por bem acrescentar requisitos para a transmissão *causa mortis*, uma vez que os legítimos sucessores do outorgado podem não atender aos princípios da Administração Pública e representar qualquer afronta aos ditames da Lei. Assim, as transmissões ocorrerão nos moldes propostos pelo § 3º do artigo 12-A da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em harmonia com a regulamentação nacional, desde que aprovada a subemenda proposta por este Relatório.

Por fim, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais,

. Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino acerca da Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 Projeto de Lei n.º 63, reconhecendo a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, **desde que aprovada a respectiva Subemenda n.º 1.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de março de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator Designado

**SUEMENDA N.º À EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 PROJETO DE LEI N.º
63/2015.**

Inclua-se na Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 63/2015 o seguinte parágrafo único:

“.....

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo dar-se-á pelo prazo da outorga e fica condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.”

Unai (MG), 9 de março de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator Designado